Fls: Nº 01
Proc. Nº 2211/2021

PROJETO DE LEI Nº **114/2021** PL

Dispõe sobre: "*Declaração Municipal dos Direitos da Pessoa com Câncer*".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barueri,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal dos Direitos da Pessoa com Câncer, destinada a estabelecer normas de orientação e instrução à Administração Pública Municipal, destinadas a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social, no âmbito do município de Barueri.

Parágrafo único. Esta lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

Art. 2° São princípios essenciais da Declaração Municipal dos Direitos da Pessoa com Câncer:

I – respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;

II – acesso universal e equânime ao tratamento pleno e adequado;

III – estímulo à prevenção e ao diagnóstico precoce;

IV – sustentabilidade dos tratamentos;

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134
Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@barueri.sp.leg.br

Fls: Nº 02
Proc. Nº 2211/2021

V – fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos, na prevenção, no tratamento e no pós tratamento das pessoas diagnosticadas;

VI – estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;

VII – ampliação da rede de atendimento e sua infraestrutura;

VIII – humanização da atenção ao paciente e a sua família;

IX – informações claras, confiáveis e transparentes sobre a doença e o seu tratamento;

X – transparência das informações dos órgãos e entidades em seus processos, prazos e fluxos.

Art. 3° São objetivos essenciais desta Declaração:

I – garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;

II – promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;

III – fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos;

IV – garantir o cumprimento da legislação vigente visando reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento;

V – fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134
Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@barueri.sp.leg.br

Fls: Nº 03
Proc. Nº 2211/2021

VI – fomentar parcerias e cooperações com outras Instituições do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Organizações Não Governamentais, Organizações Sociais, Universidades ou Empresas Privadas;

VII – promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento do câncer;

VIII – combater a desinformação e preconceito;

IX – contribuir para melhoria na qualidade de vida e no tratamento das pessoas com câncer e seus familiares;

X – reduzir a incidência da doença por meios de ações de prevenção;

XI – reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;

XII – fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família;

XIII – incentivar a criação, manutenção e utilização de fundos especiais municipais de prevenção e combate ao câncer;

XIV – garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;

XV – estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e sua infraestrutura;

XVI – estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família;

XVII – reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134
Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@barueri.sp.leg.br

Fls: Nº 04
Proc. Nº 22/11/2021

XVIII – estimular o tratamento oncológico integrativo e multidisciplinar, com foco na qualidade de vida do paciente, por intermédio de atividades físicas, massagens, acupuntura e educação nutricional;

XIX – viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença.

Art. 4° Também constituem propósitos desta lei encontrar meios que assegurem os direitos fundamentais do paciente com câncer, tais como o direito a:

I – obtenção de diagnóstico precoce;

II – o acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;

III – assistência social, jurídica e psicológica;

IV – proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico.

V – prioridade.

§ 1° Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se paciente qualquer pessoa sujeita a tratamento ou cuidado médico relativos ao câncer, ainda que em fase de suspeição.

§ 2° Os direitos à assistência social, jurídica e psicológica, previsto no inciso III do *caput* do art. 4° desta Lei, será prestado de forma articulada com instituições do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Organizações Não Governamentais, Organizações Sociais, Universidades ou Empresas Privadas, com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações posteriores, de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134
Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@barueri.sp.leg.br

Fls: Nº 05
Proc. Nº 22.11/2021

§ 3° Entende-se por proteção do bem-estar pessoal, social e econômico, conjunto de ações e prestação de serviços públicos para qualidade de vida, proteção social e econômica, incluindo:

I – assistência social;

II – qualificação profissional e estímulos econômicos;

III – assistência médica, de fármacos, psicológica, atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliar;

IV – tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

§ 4° Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do *caput* deste artigo, o atendimento prestado à pessoa com câncer clinicamente ativo, antes de qualquer outro, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência, compreendendo:

I – assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II – pronto atendimento nos serviços públicos junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III – presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;

IV – prioridade na tramitação dos processos administrativos de competência municipal;

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134
Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@barueri.sp.leg.br

Fls: Nº 06
Proc. Nº 22111/2021

V – prioridade na obtenção de vagas escolares de todas as fases para os seus dependentes, incluindo creches;

VI – destinação de fração das unidades habitacionais populares;

VII – gratuidade em transporte público coletivo.

§ 5° Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer clinicamente ativo aquele que tenha esta condição atestada por médico especialista da rede pública ou conveniada ao SUS.

§ 6° O atestado de que trata o parágrafo anterior terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser revalidado quantas vezes for necessário.

Art. 5° É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das Leis.

Art. 6° Nenhuma pessoa com câncer deverá objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei.

§ 1° Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

§ 2° Todo e qualquer cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134
Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@barueri.sp.leg.br

Fls: Nº 03
Proc. Nº 22.11/2021

Art. 7° São preceitos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais desenvolver políticas públicas de saúde específicas, voltadas à pessoa com câncer, que incluam, dentre outras medidas, conforme a realidade fática e no limite de suas respectivas competências:

I – promover ações e campanhas preventivas da doença;

II – estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com câncer;

III – promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, diagnóstico, tratamento e pós tratamento da pessoa com câncer;

IV – garantir o acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;

V – capacitar e orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;

VI – fornecer medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento e à reabilitação da pessoa com câncer;

VII – promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, dentre outros, da pessoa com câncer;

VIII – promover esforços constantes para ampliação da rede de atendimento de saúde, assistência social, jurídica e psicológica, incluindo o tratamento humanizado de acolhimento e qualificação profissional.

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134
Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@barueri.sp.leg.br

Fls: Nº 08
Proc. Nº 22/11/2021

Art. 8° O acolhimento da pessoa com câncer em situação de risco e vulnerabilidade social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para efeitos legais, no âmbito do município.

Art. 9° O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial e humanizado em todas as suas fases, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce.

Art. 10. O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da preservação ou recuperação de sua saúde.

Art. 11. Para atingir os objetivos desta Lei, poderão ser realizadas parcerias e cooperações com outras Instituições do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Organizações Não Governamentais, Organizações Sociais, Universidades ou Empresas Privadas, para:

I – assistência social a pessoas com câncer;

II – qualificação profissional, educacional e cultural;

III – prestação de serviços relacionados à saúde, à autoestima, ao bem-estar, ao acolhimento, aos tratamentos terapêuticos e de beleza, fornecimento de medicamentos, fitoterápicos e outros produtos relacionados a saúde da pessoa com câncer.

Art. 12. A conscientização, o apoio às famílias das pessoas com câncer, o tratamento adequado e o cumprimento integral desta Lei, constituem objetivos a serem alcançados pelo Município.

Art. 13. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134
Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@barueri.sp.leg.br

Art. 14. O chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que lhe couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente quanto ao disposto nos incisos do parágrafo 4°, do artigo 4°.

Art. 16. As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 27 de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Barueri
Extrair cópias e envia- las aos Vereadores
Em 05/10/2021
Presidente

Câmara Municipal de Barueri
Às Comissões Permanentes para PARECER
Em 05/10/2021
Presidente

TANIA GIANELI
Vereadora

INCLUIR NA ORDEM DO DIA.
Em 05/10/21
Presidente

Aprovado em única discussão e votação. Ao Sr. Prefeito para sancionar, promulgar e publicar
Em 05/10/2021
Presidente

Justificativa

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade a criação de norma legal capaz de abranger e buscar soluções para as mais diversas dificuldades enfrentadas pelas pessoas acometidas pelo câncer em Barueri.

O combate ao câncer, e toda luta e sofrimento que vêm juntos, é uma realidade vivenciada por milhões de famílias no Brasil e no mundo, condição que impõe a atuação do Estado em todo processo relacionado à doença, desde a prevenção, diagnóstico precoce, o tratamento adequado e humanizado, a garantia de direitos, até a desejada reabilitação.

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134
Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@barueri.sp.leg.br

Fls.: Nº 10
Doc. Nº 22/11/2021

Dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, indicam que os diferentes tipos de câncer correspondem, em 2019, à segunda maior causa de mortes no Brasil, ficando atrás apenas das doenças relacionadas ao aparelho circulatório.

No Estado de São Paulo, são 58.955 mortes por algum tipo de câncer, enquanto, no Brasil os registros somam mais de 235 mil mortes.

Menos importante, mas ainda relevante, um estudo publicado em 2018, pulicado no *Ecological Economics Journal*, que utilizou informações de 122 países, concluiu que há correlação positiva e significante entre o desenvolvimento econômico de um país e a incidência de câncer.

Isso indica que há uma tendência de que o câncer tenha impacto crescente sobre a saúde da população mundial nas próximas décadas. Em consonância com isso, um estudo feito pelo Observatório de Oncologia da Associação Brasileira de Leucemia e Linfoma indica que o câncer pode se tornar a principal causa de mortes no Brasil em 2029.

Dados dos Sistemas de Informações Ambulatoriais (SAI) e Hospitalares (SIH) revelam que cerca de 9% dos procedimentos assistenciais realizados no SUS são referentes à oferta de tratamentos contra o câncer. Em termos de valor, esses tratamentos alcançam o montante de R$ 3 bilhões por ano e, ainda assim, são considerados insuficientes frente aos parâmetros adotados pelo Ministério da Saúde.

Diante desse cenário calamitoso, que além de agredir fisicamente nossos cidadãos, ainda ofendem a autoestima e qualidade de vida dos mesmos, buscamos através do presente Projeto de Lei, criar um marco regulatório municipal, que seja alicerce para atuação do Poder Executivo e Legislativo Municipal no enfrentamento da doença. Aqui são estabelecidos princípios, objetivos, direitos e deveres para prevenção, combate e tratamento da pessoa com câncer.

Ao definir como princípios e objetivos o diagnóstico precoce e o tratamento adequado e humanizado, a proposta evidencia a importância destes tópicos. Diversos estudos demonstram que estes têm relação direta com a taxa

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134
Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@barueri.sp.leg.br

Fls: Nº 11
Proc. Nº 22/11/2021

de cura. Trata-se, portanto, de proporcionar às pessoas maior chance de cura e melhor qualidade de vida.

Busca-se, ainda, a solução de outras dificuldades enfrentadas pelos pacientes com câncer, garantindo direitos de prioridade em processos administrativos, na obtenção de vagas escolares, unidades habitacionais populares, bem como facilita acesso a direitos já garantidos como transporte público coletivo gratuito.

Além disso, teremos o fomento a formação e à especialização de profissionais para o tratamento oncológico humanizado, visando o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas diagnosticadas e suas famílias, além de realizar esforços para a ampliação sustentável da rede municipal de atendimento e sua infraestrutura.

A norma ainda tem entre seus vários objetivos o de fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos, o de combater a desinformação e o preconceito, o de incentivar a criação e utilização de fundos especiais na prevenção e combate ao câncer e o de garantir tratamento especial às crianças e aos adolescentes.

Estamos certos de que a atuação municipal em relação a esse sensível tema deve ser cada dia mais positiva e contundente. A população anseia por medidas que resguardem seus direitos à vida e à saúde e é isso que estamos propondo.

Peço o apoio dos nobres pares na aprovação deste importante Projeto de Lei, que, com toda certeza, beneficiará a vida das pessoas com câncer na nossa cidade.

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134
Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@barueri.sp.leg.br